



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.608, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, para exigir das empresas que veiculam publicidade da administração pública federal a divulgação de eventos esportivos não cobertos pelos meios de comunicação.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei nº 3.608, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, para exigir das empresas que veiculam publicidade da administração pública federal a divulgação de eventos esportivos não cobertos pelos meios de comunicação.*

A proposição consta de três artigos, dos quais o primeiro indica o objeto da lei, tal qual descrito na ementa. O art. 2º acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para tornar obrigatório que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

as agências contratadas pela administração pública para prestação de serviços de publicidade realizem a “transmissão, no rádio e na televisão, ou de cobertura, na mídia impressa e nos meios digitais, de eventos esportivos de modalidades olímpicas de âmbito local, regional ou nacional, de acordo com a abrangência do veículo, que não estejam sendo divulgados por outros meios de comunicação”.

Justifica o autor do projeto que a referida divulgação de eventos locais, regionais e nacionais de modalidades olímpicas pouco conhecidas, ou com pouca cobertura de mídia, pode contribuir para atrair novos praticantes e para estimular a intensificação dos treinamentos daqueles que já as praticam.

Inicialmente a matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Com a criação da CEsp, mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, será apreciada nesta Comissão, de onde seguirá para decisão terminativa da CCJ.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

As inovações propostas pelo PL em análise são meritórias. Concordamos com o autor do projeto quando afirma que a *divulgação de eventos locais, regionais e nacionais de modalidades olímpicas pouco conhecidas ou que têm pouca cobertura da mídia pode contribuir para atrair novos praticantes e para estimular aqueles que já praticam esses esportes a intensificarem seus treinamentos.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

De fato, toda divulgação, especialmente para modalidades esportivas menos populares, é bem-vinda. Os eventos de cunho local e regional são os que notadamente possuem menos acesso a recursos financeiros e patrocínios, muito embora o projeto também inclua os eventos de esfera nacional.

Há, contudo, espaço para aprimoramento na iniciativa.

Primeiramente, o texto restringe as modalidades objeto de divulgação àquelas classificadas como olímpicas. Sabe-se que o rol de modalidades olímpicas é bastante restrito e que muda a cada realização dos Jogos. Nos Jogos de Tóquio de 2020, por exemplo, tivemos como inovações o surfe e o *skate*, que encantaram milhões de torcedores. Já para os Jogos de Paris de 2024, a grande novidade é o *breakdance*.

Sugerimos, portanto, uma modificação para permitir as modalidades não olímpicas, pois são justamente essas que tendem a mais se beneficiar com a divulgação, o que contribuirá para sua notoriedade e popularidade.

Outro ponto que merece aperfeiçoamento é a previsão de que a obrigação imposta será unicamente da transmissão dos eventos esportivos em si. Ora, exatamente por se tratar de modalidades esportivas menos populares, mostra-se necessário um trabalho mais amplo de comunicação, que deve incluir também inserções noticiosas, debates, documentários e matérias de divulgação esportiva. Essa ampliação dos tipos de conteúdo a serem veiculados evita ainda conflitos que eventualmente podem ocorrer com relação aos direitos de transmissão das competições.

Finalmente, a fim de efetivar melhor estruturação das normas legais, e considerando que o núcleo da proposição é a divulgação esportiva, contata-se que a matéria tem maior conexão com a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte. Por essa razão, propomos que o novo dispositivo legal seja incluído nessa norma específica, e não na Lei nº 12.232, de 2010, que dispõe sobre licitações e contratações de serviços de publicidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.608, de 2021, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº -CEsp

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2021 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, para dispor sobre a divulgação de competições e modalidades esportivas não cobertas pelos meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a divulgação de competições e modalidades esportivas não cobertas pelos meios de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 163-A:

“**Art. 163-A.** Os veículos de comunicação pública ou estatal realizarão a divulgação de competições e de modalidades esportivas não cobertas por outros meios de comunicação, inclusive por meio de transmissão de eventos de âmbito local, regional ou nacional, de notícias, debates, documentários e de outros tipos de conteúdos de divulgação esportiva.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator